



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004301/2009-87
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.171 – 2ª Turma**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto Diligência para esclarecimentos sobre os AIOP conexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF preste informações acerca do andamento dos processos referentes as obrigações principais que embasaram a presente autuação. - DEBCAD 37185593-4, 37185595-0, 37185594-2.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.185.592-6, lavrado, em 16/10/2009, contra o contribuinte identificado acima, no valor de R\$ 159.499,92 92 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e §3º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls 81.

Segundo o referido relatório a empresa deixou de informar, em GFIP: (i) os valores contabilizados na conta 04.01.03.004.00045-Vale Refeição que são considerados como remuneração do trabalhador em virtude da falta de inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT; (ii) os valores de vale transporte pagos em^inheirD; (iii) as diferenças de remunerações de contribuintes individuais apurados pela fiscalizarão, pagamentos efetuados à pessoas físicas, com o código 0588 (rendimento se trabalho sem vínculo empregatício), batimento GFIP com DIRF; (iv) diferenças pagas a prestadores de serviços pessoas físicas cujas despesas são lançadas na conta denominada Correspondentes (404.01.03.003.00009); (v) valores pagos a título de Assistência Médica, conta 04.01.03.004.00006, aos segurados empregados, sem discriminação dos beneficiários dos planos de saúde; (vi) remunerações caracterizadas como pró-labore, face a ausência de comprovações constantes nas sub-contas: Aluguéis - 04.01.03.004.00003; Cursos Diversos - 04.01.03.004.00014; Despesas com Viagens e Estadias - 04.01.03.004.00015; Manutenção e Conservação de Bens e Imóveis - 04.01.03.004.00030; - Manutenção e Conservação de Veículos - 04.01.03.004.00032; Viagens e Estadias - Terceiros - 04.01.03.004.00047; Despesas de Leasing - 04.01.03.004.00053; Premio e Seguro de Vida em Grupo - 04.01.03.004.00062 e (vii) diferença de remuneração considerada pró-labore referente a valor pago pela Impugnante como distribuição de lucro e que excedeu ao valor previsto no contrato social da empresa. Informa que tais verbas têm natureza de remuneração e integram o salário de contribuição dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais.

Consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a mesma foi aplicada conforme disposto no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, II, e art. 373.

Também consta do Relatório Fiscal que a multa aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite por competência; e que em função das alterações efetuadas pela MP 449 quanto às modificações dos artigos 32 e 35 da lei nº 8.212/91, a Fiscalização apresentou comparativo das penalidades previstas à época dos fatos e à época da autuação, em cumprimento ao previsto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplicando a multa mais benéfica ao contribuinte.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 18/01/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2403-000.954** (fls. 171/183), com o seguinte resultado: “*ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do crédito tributário até a competência 09/2004, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o Conselheiro o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. II) No mérito por unanimidade de votos, em dar PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa aplicada de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte em razão da circunstância prevista no artigo 106 do Código tributário Nacional – CTN. III) e também por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da multa os valores referentes a vale transporte pagos em dinheiro*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. DECADÊNCIA. MULTA MAIS BENÉFICA. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Na forma do o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe no cálculo da multa aplicar o artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte, conforme a Lei 11.941/2009 que conferiu nova redação ao art. 32 da Lei 8.212/1991.

Acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, o momento é precluso e só não o seria se ficasse demonstrada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 27/03/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 03/05/2011, Embargos de Declaração (fls. 185/187) alegando omissão na decisão do acórdão recorrido uma vez que não há fundamentação legal quanto à exclusão da multa referente aos valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Tais embargos foram acolhidos e conhecidos, com a conseqüente inclusão em nova pauta de julgamento, restando o acórdão de embargos nº 2403-002.444 (fls. 209/215), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO DE FATOS

*GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.
DECADÊNCIA. MULTA MAIS BENÉFICA. PEDIDO DE JUNTADA
POSTERIOR DE PROVAS.*

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Na forma do o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe no cálculo da multa aplicar o artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte, conforme a Lei 11.941/2009 que conferiu nova redação ao art. 32 da Lei 8.212/1991.

Acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, o momento é precluso e só não o seria se ficasse demonstrada.

Embargos Acolhidos Novamente, o processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 10/03/2015 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 12/03/2015, Recurso Especial (fls. 217/225). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes aspectos: a) prazo decadencial; e b) retroatividade benigna - Obrigação Acessória.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 4ª Câmara, de 27/05/2016 (fls.228/234).

O recorrente traz como alegações, em relação ao item “a” - prazo decadencial, que tratando-se de lançamento de multa, por meio de auto de infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I do CTN.

Ressalta que os fatos geradores compreendem o período de 01/01/2004 a 31/12/2004; que o contribuinte foi cientificado em 16/10/2009; e que não houve pagamento antecipado, mesmo porque se trata de auto de infração (penalidade), cujo lançamento será sempre de ofício, não por homologação. E acrescenta: “*mesmo que não se tratasse de lançamento de ofício, importante frisar que o termo inicial da decadência desloca-se para o fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tão-somente quando for lançamento por homologação e o contribuinte efetuar recolhimento antecipado do tributo.*”

Finaliza, dizendo que deve ser afastada a decadência do caso em questão.

Processo nº 19515.004301/2009-87
Resolução nº **9202-000.171**

CSRF-T2
Fl. 6

Em relação ao item “b” - retroatividade benigna - obrigação acessória, o recorrente requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Cientificado do Acórdão nº 2403-000.954, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 08/11/2016, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Recurso Especial da Fazenda Nacional.Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 550.

Das Preliminares ao Mérito

As questões objeto do recurso referem-se, resumidamente, a regra para aferição da decadência quinquenal, bem como, a retroatividade benigna quanto à natureza das multas aplicadas nos autos de infração de contribuições previdenciárias após a MP 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009.

Contudo, por tratar-se de AI de obrigação acessória - AIOA, para atribuir certeza ao crédito, conforme podemos identificar no relatório fiscal, foram lavrados Autos de Infração de Obrigações Principais conexos ao presente processo, quais sejam: n. 37185593-4, 37185595-0, 37185594-2, contudo não foi possível identificar qual a situação de cada um dos processos, o que prejudica a continuidade do presente lançamento.

Dessa forma, deve a DRF prestar informações quanto ao andamento dos referidos lançamentos, identificando o número do processo atribuído a cada lançamento em relação ao DEBCAD, bem como os fatos geradores lançados e a existência de julgamentos, pedidos de parcelamento, ou qualquer outra informação que possibilite identificar a procedência dos lançamentos. Solicita-se a realização de planilha com as informações solicitadas, para que se possa decidir com clareza o resultado da multa aplicada em relação aos fatos geradores omissos.

Conclusão Face o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF preste informações acerca do andamento das obrigações principais que embasaram a presente autuação, mais especificamente: DEBCAD 37185593-4, 37185595-0, 37185594-2.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.